

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 295

DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA -
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 094/2007 — PROCESSO E-33/120.107/2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.158/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG em face ao Auto de Infração nº. 006/2008, de 29 de abril de 2008, porque tempestiva e no mérito considerar improvidas as alegações trazidas pela Concessionária, mantendo-se na íntegra ao Auto de Infração acima citado.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira

Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira

José Cláudio Murat Ibrahim
Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

2 Ano XXIV - Nº 163 - Parte I Rio de Janeiro, terça-feira - 2 de setembro de 2008

PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL do Estado do Rio de Janeiro D.O.

EXONERAR a pedido e com validade a partir de 01 de julho de 2008, ELINETE HENRIQUE COUTO, matrícula nº 0297027-6, do cargo em comissão de Chefe, símbolo DAI-5, da Gerência de Recursos Humanos, da Divisão Administrativa, do Hospital Estadual Tavares de Macedo, da Superintendência de Rede Projeto, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, Processo nº E-06.650564/2008.

NOMEAR DENISE RANGEL DA SILVA para exercer o cargo em comissão de Chefe, símbolo DAI-5, do cargo em comissão de Chefe, símbolo DAI-5, do cargo em comissão de Chefe Técnico, do Hospital Estadual Pedro II, do Superintendência de Rede Projeto, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, anteriormente ocupado por Elinete Henrique Couto, matrícula nº 0297027-6, Processo nº E-06.650564/2008.

EXONERAR SOLANGE VISONA LIMA, matrícula nº 288309-8, do cargo em comissão de Plantonista do Dia, símbolo DAI-6, do Divisão Técnica, do Hospital Estadual Pedro II, do Superintendência de Rede Projeto, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, Processo nº E-06.650564/2008.

NOMEAR SIDNEI MENDES DO NASCIMENTO FILHO para exercer o cargo em comissão de Plantonista do Dia, símbolo DAI-6, do Divisão Técnica, do Hospital Estadual Pedro II, do Superintendência de Rede Projeto, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, anteriormente ocupado por Solange Visona Lima, matrícula nº 288309-8, Processo nº E-06.650564/2008.

EXONERAR FLAVIO MAURO ZAWADZKI, matrícula nº 0446332-0, do cargo em comissão de Plantonista do Dia, símbolo DAI-6, do Divisão Técnica, do Hospital Estadual Rocha Faria, da Superintendência de Rede Projeto, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, anteriormente ocupado por Flávio Mauro Zawadzki, matrícula nº 0548522-5, Processo nº E-06.650564/2008.

NOMEAR ALESSANDRA REALE ISAAC para exercer o cargo em comissão de Chefe, símbolo DAI-5, do cargo em comissão de Chefe Técnico, do Hospital Estadual Rocha Faria, da Superintendência de Rede Projeto, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, anteriormente ocupado por Flávio Mauro Zawadzki, matrícula nº 0548522-5, Processo nº E-06.650564/2008.

EXONERAR ANTONIO MARTINS DA SILVA, matrícula nº 0187030-6, do cargo em comissão de Chefe de Seção, símbolo DAI-3, do Apoio Administrativo, do Superintendência de Rede Projeto, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, anteriormente ocupado por Antônio Martins da Silva, matrícula nº 0196069-9, Processo nº E-06.650564/2008.

NOMEAR AMALURI CRIBIANO DA SILVA para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, símbolo DAI-3, do Apoio Administrativo, do Superintendência de Rede Projeto, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, anteriormente ocupado por Antônio Martins da Silva, matrícula nº 0196069-9, Processo nº E-06.650564/2008.

EXONERAR a pedido e com validade a partir de 01 de julho de 2008, HERMAN DA CONCEIÇÃO COELHO NUNES, matrícula nº 0521417-2, do cargo em comissão de Assessor, símbolo DAI-7, do Superintendência de Rede Projeto, do Hospital Estadual Rocha Faria, da Superintendência de Rede Projeto, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, Processo nº E-06.650564/2008.

NOMEAR EDESEL RAFAEL FERREI para exercer o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAI-7, do cargo em comissão de Assessor, símbolo DAI-7, do Superintendência de Rede Projeto, do Hospital Estadual Rocha Faria, da Superintendência de Rede Projeto, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, anteriormente ocupado por Edeslê Rafael Ferreira, matrícula nº 680356-0, Processo nº E-25.1426/2008.

SUBSECRETARIA MILITAR DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO DE 23/08/2008

Processo nº E-13.020.547908 - Por delegação da competência conferida através da Resolução CC nº 04, de 19/01/2007, RATIFIQUEI a dispensa de contratação, em conformidade com o art. 26 da Lei Federal nº 6.638/06, em favor do senhor PAULO CESAR VILLAR, com base no inciso IV do art. 24 da mencionada norma legal, nos termos de autorização do Superintendente de Contratos e Terceiros da Subsecretaria Militar, autoridade Ordinadora de Despesas.

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCESSIONADOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO www.regulacao.org.br/CEP/0600 0600 285 97 95 DESPACHO DO CONSELHO DIRETOR DE 03.06.2008

Processo nº E-12.010.1672007 - AUTORIZO a prorrogação do prazo do Convênio firmado com a Fundação para a Infância e Adolescência pelo prazo de 12 (doze) meses, no âmbito do Item 30 do art. 14 do Regulamento Interno da AGITRANSIP.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPACHO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DE 20/08/2008

Processo nº E-14.020.29826068 - AUTOREO

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 238 DE 28 DE AGOSTO DE 2008 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CUMPRIMENTO DO ART. 16, INCISO V, DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 114/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04.077.85932002, por unanimidade,

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no inciso V, art. 10 da Deliberação AGENERSA nº 144/2007, conforme o corpo instruído desta AGENERSA, e CASAR, e considerar, e dar ciência de que foi determinado pelo Conselho Diretor no Processo Regulatório nº E-12.020.1520207, dando ciência a Deliberação AGENERSA nº 120/2007 e a Deliberação AGENERSA nº 210/2008.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 230 DE 28 DE AGOSTO DE 2008 CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE INCI. DENTE - RUA PARDAL MALLETT NO. 120 - TI-JUCA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04.070.4322000, por unanimidade,

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no inciso V, art. 10 da Deliberação AGENERSA nº 144/2007, conforme o corpo instruído desta AGENERSA, e CASAR, e considerar, e dar ciência de que foi determinado pelo Conselho Diretor no Processo Regulatório nº E-04.070.4322000, dando ciência a Deliberação AGENERSA nº 120/2007 e a Deliberação AGENERSA nº 210/2008.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG RIO encaminhe à esta Agência Reguladora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a cópia da publicação desta Deliberação, o dispositivo completo e por meio eletrônico das normas, diretrizes por parâmetros físicos e não físicos, incluindo o conteúdo completo de sites de Concessionária em formato de arquivos e não físicos, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a data da publicação do presente decreto em Diário Oficial.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO CONSELHEIRO PRESIDENTE ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA CONSELHEIRA DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE CONSELHEIRA JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM CONSELHEIRO SÉRGIO BURROWS RAPOSO CONSELHEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 231 DE 28 DE AGOSTO DE 2008 CONCESSIONÁRIA CEG RIO - METAS E MELHORIAS - REDUÇÃO DE PERDAS - RECURSO A DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 20/2008, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 220/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04.070.3322001, por unanimidade,

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no inciso V, art. 10 da Deliberação AGENERSA nº 144/2007, conforme o corpo instruído desta AGENERSA, e CASAR, e considerar, e dar ciência de que foi determinado pelo Conselho Diretor no Processo Regulatório nº E-04.070.3322001, dando ciência a Deliberação AGENERSA nº 20/2008, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 220/2008.

Art. 2º - Aplicar a penalidade de multa à CEG RIO, no valor de 0,0225% (dois e vinte e cinco décimos de milésimos por cento) do montante do seu "Salário Mínimo dos Clientes" (SMC) (valor) menos o valor da multa, em base na Cláusula Dédima do Contrato de Concessão do art. 20, I, da Instrução Normativa AGENERSA Nº 004/2007, dando ciência a Deliberação AGENERSA nº 222, de 25 de março de 2008, porque temporária, para no mesmo dia chegar ao conhecimento da Agência Reguladora, mantendo-se em vigor a Deliberação AGENERSA nº 222, de 25 de março de 2008.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG RIO encaminhe à esta Agência Reguladora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a cópia da publicação desta Deliberação, o dispositivo completo e por meio eletrônico das normas, diretrizes por parâmetros físicos e não físicos, incluindo o conteúdo completo de sites de Concessionária em formato de arquivos e não físicos, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a data da publicação do presente decreto em Diário Oficial.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO CONSELHEIRO PRESIDENTE ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA CONSELHEIRA DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE CONSELHEIRA JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM CONSELHEIRO SÉRGIO BURROWS RAPOSO CONSELHEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 232 DE 28 DE AGOSTO DE 2008 CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG VISTRIA PERIÓDICA DE EDIFICAÇÕES QUE POSSUAM EQUIPAMENTOS DE GÁS COMBUSTÍVEL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04.070.3322001, por unanimidade,

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no inciso V, art. 10 da Deliberação AGENERSA nº 144/2007, conforme o corpo instruído desta AGENERSA, e CASAR, e considerar, e dar ciência de que foi determinado pelo Conselho Diretor no Processo Regulatório nº E-04.070.3322001, dando ciência a Deliberação AGENERSA nº 20/2008, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 220/2008.

Art. 2º - Aplicar a penalidade de multa à CEG RIO, no valor de 0,0225% (dois e vinte e cinco décimos de milésimos por cento) do montante do seu "Salário Mínimo dos Clientes" (SMC) (valor) menos o valor da multa, em base na Cláusula Dédima do Contrato de Concessão do art. 20, I, da Instrução Normativa AGENERSA Nº 004/2007, dando ciência a Deliberação AGENERSA nº 222, de 25 de março de 2008, porque temporária, para no mesmo dia chegar ao conhecimento da Agência Reguladora, mantendo-se em vigor a Deliberação AGENERSA nº 222, de 25 de março de 2008.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG RIO encaminhe à esta Agência Reguladora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a cópia da publicação desta Deliberação, o dispositivo completo e por meio eletrônico das normas, diretrizes por parâmetros físicos e não físicos, incluindo o conteúdo completo de sites de Concessionária em formato de arquivos e não físicos, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a data da publicação do presente decreto em Diário Oficial.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO CONSELHEIRO PRESIDENTE ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA CONSELHEIRA DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE CONSELHEIRA JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM CONSELHEIRO SÉRGIO BURROWS RAPOSO CONSELHEIRO

AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33.120.0532006, por unanimidade,

Art. 1º - Pela extinção do processo por perda de seu objeto. Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO CONSELHEIRO PRESIDENTE ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA CONSELHEIRA DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE CONSELHEIRA JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM CONSELHEIRO SÉRGIO BURROWS RAPOSO CONSELHEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 233 DE 28 DE AGOSTO DE 2008 CONCESSIONÁRIA CEG IRREGULARIDADES EM OBRAS DA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33.120.14172006, por unanimidade,

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária CEG, com base na Cláusula Dédima do Contrato de Concessão, do art. 12, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CC nº 004/2007, por ter a mesma descumprido o item 11 do art. 1º da Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO CONSELHEIRO PRESIDENTE ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA CONSELHEIRA DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE CONSELHEIRA JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM CONSELHEIRO SÉRGIO BURROWS RAPOSO CONSELHEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 234 DE 28 DE AGOSTO DE 2008 CONCESSIONÁRIA CEG PENALIDADE DE MULTA APLICADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 013/2008 - PROCESSO Nº E-33.100.1712004, DEFESA PRELIMINAR.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33.100.0422000, por unanimidade,

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no inciso V, art. 10 da Deliberação AGENERSA nº 144/2007, conforme o corpo instruído desta AGENERSA, e CASAR, e considerar, e dar ciência de que foi determinado pelo Conselho Diretor no Processo Regulatório nº E-33.100.0422000, dando ciência a Deliberação AGENERSA nº 20/2008, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 220/2008.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO CONSELHEIRO PRESIDENTE ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA CONSELHEIRA DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE CONSELHEIRA JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM CONSELHEIRO SÉRGIO BURROWS RAPOSO CONSELHEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 235 DE 25 DE AGOSTO DE 2008 CONCESSIONÁRIA CEG AITO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 004/2007 - PROCESSO Nº E-33.120.1672608.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33.120.1520207, por unanimidade,

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no inciso V, art. 10 da Deliberação AGENERSA nº 144/2007, conforme o corpo instruído desta AGENERSA, e CASAR, e considerar, e dar ciência de que foi determinado pelo Conselho Diretor no Processo Regulatório nº E-33.120.1520207, dando ciência a Deliberação AGENERSA nº 20/2008, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 220/2008.

Art. 2º - Aplicar a penalidade de multa à CEG RIO, no valor de 0,0225% (dois e vinte e cinco décimos de milésimos por cento) do montante do seu "Salário Mínimo dos Clientes" (SMC) (valor) menos o valor da multa, em base na Cláusula Dédima do Contrato de Concessão do art. 20, I, da Instrução Normativa AGENERSA Nº 004/2007, dando ciência a Deliberação AGENERSA nº 222, de 25 de março de 2008, porque temporária, para no mesmo dia chegar ao conhecimento da Agência Reguladora, mantendo-se em vigor a Deliberação AGENERSA nº 222, de 25 de março de 2008.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG RIO encaminhe à esta Agência Reguladora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a cópia da publicação desta Deliberação, o dispositivo completo e por meio eletrônico das normas, diretrizes por parâmetros físicos e não físicos, incluindo o conteúdo completo de sites de Concessionária em formato de arquivos e não físicos, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a data da publicação do presente decreto em Diário Oficial.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO CONSELHEIRO PRESIDENTE ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA CONSELHEIRA DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE CONSELHEIRA JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM CONSELHEIRO SÉRGIO BURROWS RAPOSO CONSELHEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 236 DE 25 DE AGOSTO DE 2008 CONCESSIONÁRIA CEG AITO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 004/2007 - PROCESSO Nº E-33.120.1672608.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33.120.1520207, por unanimidade,

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no inciso V, art. 10 da Deliberação AGENERSA nº 144/2007, conforme o corpo instruído desta AGENERSA, e CASAR, e considerar, e dar ciência de que foi determinado pelo Conselho Diretor no Processo Regulatório nº E-33.120.1520207, dando ciência a Deliberação AGENERSA nº 20/2008, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 220/2008.

Art. 2º - Aplicar a penalidade de multa à CEG RIO, no valor de 0,0225% (dois e vinte e cinco décimos de milésimos por cento) do montante do seu "Salário Mínimo dos Clientes" (SMC) (valor) menos o valor da multa, em base na Cláusula Dédima do Contrato de Concessão do art. 20, I, da Instrução Normativa AGENERSA Nº 004/2007, dando ciência a Deliberação AGENERSA nº 222, de 25 de março de 2008, porque temporária, para no mesmo dia chegar ao conhecimento da Agência Reguladora, mantendo-se em vigor a Deliberação AGENERSA nº 222, de 25 de março de 2008.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG RIO encaminhe à esta Agência Reguladora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a cópia da publicação desta Deliberação, o dispositivo completo e por meio eletrônico das normas, diretrizes por parâmetros físicos e não físicos, incluindo o conteúdo completo de sites de Concessionária em formato de arquivos e não físicos, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a data da publicação do presente decreto em Diário Oficial.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO CONSELHEIRO PRESIDENTE ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA CONSELHEIRA DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE CONSELHEIRA JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM CONSELHEIRO SÉRGIO BURROWS RAPOSO CONSELHEIRO

DIÁRIO OFICIAL PUBLICAÇÕES ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

Processo nº.: E-12/020.158/2007
Data de autuação: 02 de maio de 2007
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Deliberação
AGENERSA nº. 094/07 – PR E-33/120.107/2006
Relatório: 12 de agosto de 2008

VOTO

Trata do presente Processo de aplicação de penalidade de multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do montante do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração, com base na Cláusula Dez — PENALIDADES, do Contrato de Concessão por ter a Concessionária descumprido obrigação disposta na Cláusula Quarta, *caput*, do mesmo contrato, conforme artigo 1º. da Deliberação AGENERSA nº. 094, de 30 de março de 2007, expedida no âmbito do Processo Regulatório nº. E-33/120.107/2006, que tratou de acidente com incêndio em obra da CEG.

A Concessionária apresentou tempestivamente, em 14 de maio de 2008, Defesa ao Auto de Infração nº. 006/2008¹, alegando em preliminar a nulidade do Auto de Infração por: (i) ausência de previsão no contrato de concessão; (ii) descumprimento às formalidades legais; (iii) violação ao princípio da economia processual; e (iv) falta de critério para fixação da penalidade.

Quanto à alegação de nulidade do Auto por ausência de previsão no Contrato de Concessão, não cabe, pois, esta Agência Reguladora em fiel cumprimento à determinação legal, é competente para instaurar Processo específico para formalizar a lavratura de Auto de Infração e efetivar a aplicação da penalidade contratual imposta à Concessionária. Outrossim, lembra a Procuradoria desta Agência sobre a existência da instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007 que “Dispõe sobre

¹ 29 de abril de 2008, à fl. 33.

os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso”, corroborando assim com a validade do Auto.

Também não têm fundamento as alegações feitas pela Concessionária em torno da nulidade do Auto de Infração por descumprimento às formalidades legais, pois, diferente do que afirma a CEG, a falta de tipificação da penalidade disposta no campo 10 do Auto de Infração não invalida o ato administrativo. Conforme afirma a Procuradoria em seu parecer, houve no ato à homenagem ao Princípio Processual da Instrumentalidade das Formas pelo qual “os atos processuais solenes são considerados válidos ainda que praticados de forma diversa da prescrita em lei, desde que alcancem sua finalidade essencial”, o que ocorreu no caso em tela. Além do mais, a apontada ausência hora alguma impossibilitou o entendimento da penalidade aplicada e o motivo pelo qual foi aplicada, pois em sua peça de defesa, a Concessionária CEG demonstra claramente esse entendimento, não merecendo, portanto, prosperar tal alegação.

Quanto à possível violação ao Princípio da Economia Processual, em que a Concessionária alega não ser necessária a abertura de processo específico para a aplicação de penalidade, também concordo com a Procuradoria que afirma não se confundir os dois Processos, isto é, o Processo Regulatório nº. E-33/120.107/2006, onde foi exaustivamente debatido o acidente que gerou a aplicação da penalidade de multa à Concessionária e o presente Processo que tem como objetivo a efetiva aplicação da penalidade, pois são atos distintos e necessários ao pleno cumprimento ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa fundamentais à CEG.

Quanto à alegação de falta de critérios pela AGENERSA para fixação da penalidade, em que a CEG diz que esta Agência carece de critérios objetivos que visem regulamentar a aplicação de penalidade em face aos seus regulados, também não merece prosperar, pois o Contrato de Concessão sempre disciplinou em sua

Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça

Cláusula Dez às possíveis penalidades aplicáveis à Concessionária, cabendo aqui dizer que tal alegação trazida pela CEG é que carece de critério.

A Concessionária também traz a inócua alegação de que o Auto de Infração deve ser anulado por desrespeitar o artigo 8º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007², quando não há no presente Processo qualquer determinação para a lavratura do Auto nº. 006/2008. Conforme assevera a Procuradoria, da simples leitura do artigo 8º da Instrução Normativa acima citada, verifica-se que a aplicação da penalidade é condicionada à lavratura de Auto de Infração, e para cada penalidade será lavrado um Auto específico, não havendo qualquer desrespeito por parte da Secretaria Executiva na lavratura do ato.

Passadas as preliminares, a CEG traz como alegações de mérito matérias não cabíveis no âmbito da Defesa Prévia, tentando rediscutir fatos já debatidos no âmbito do Processo Regulatório que gerou a aplicação da multa e que nem merecem ser exposto aqui.

Quanto a essa matéria afirma a Procuradoria:

“Vale lembrar que não é a defesa prévia em face do Auto de Infração um sucedâneo recursal ou um segundo recurso objetivando a reforma de decisão final do órgão julgador que já apreciou recurso administrativo previamente e tempestivamente interposto pela Concessionária nos autos do Processo Regulatório E-33/120.107/2006 que determinou a aplicabilidade de multa, em perfeito cumprimento de todas as instâncias regimentais”.

Por fim, alega a CEG que os cálculos realizados pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET, quando da atualização monetária dos valores constantes ao faturamento dos 12 (doze) últimos meses anteriores à ocorrência da infração, até a data em que foi proferida a deliberação, estão em desacordo com os procedimentos definidos pelo Contrato de Concessão.

² Art. 80. Se da apreciação do mérito, o Conselho Diretor da AGENERSA decidir nos autos do processo regulatório instaurado na forma do art. 7º que a Concessionária efetivamente incorreu em infração, nos termos da lei e/ou dos Contratos de Concessão determinará à Secretaria Executiva em conjunto com a Câmara Técnica, a aplicação da pena cominada por meio de lavratura do “Auto de Infração” com base no modelo incluído no Anexo III.
Parágrafo único. Para cada infração cometida será lavrado um “Auto de Infração (AI)” em duas vias.


Quanto ao assunto, a CAPET se pronunciou afirmando que a atualização monetária utilizada ao caso em tela "teve como índice o IGP-M por ser este o índice utilizado para atualização monetária da tarifa limite de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, conforme o disposto no §17 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão", razão pela qual também não deve prosperar tal alegação.

Assim, com base no todo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG em face ao Auto de Infração nº. 006/2008, de 29 de abril de 2008, porque tempestiva e no mérito considerar improvidas as alegações trazidas pela Concessionária, mantendo-se na íntegra ao Auto de Infração acima citado.

É o Voto.


Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira Relatora

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº. E-12/020.158/2007	
Data 02/05/2007	Fls.: 87
Rubrica	

À Secretaria Executiva,

Encaminhamos o presente processo, de ordem superior, para possibilitar o atendimento ao disposto no §2º do art. 64 do Regimento Interno desta Autarquia.

Em 22 de agosto de 2008.


Mária Lúcia Corrêa

Mat. 246-9

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 212/020.158/2007Data 02/05/2007 Fls.: 88

Rubrica:

GOVERNO DO
Rio de
Janeiro**SOLICITANTE: CEG E CEG RIO**

(nome do Interessado ou Procurador)

VISTA PROCESSOS CONSTANTES DA PAUTA DA SESSÃO REGULATÓRIA DE 28/08/2008

E-04/079.432/2000	CEG	Acidente/Incidente - Rua Pardal Mallet, nº 129, Tijuca - 18/07/2000.
E-04/079.379/2001	CEG RIO	Anexo II - Requisitos de Qualidade de Serviços - Parte I. Metas de Melhoria - Item 3 - Redução de Perdas. RECURSO contra as Deliberações AGENERSA n.º 201/08, de 26 de fevereiro de 2008 e n.º 223/08, de 25 de março de 2008
E-04/079.378/2001	CEG	Metas e Melhorias - Anexo II - redução das perdas
E-33/120.005/2005	CEG	Vistoria periódica de edificações que tenham ambientes que possuam equipamentos a gás combustíveis.
E-33/120.147/2006	CEG	Irregularidades em obras da CEG
E-33/100.042/SEPLANIG/2006	CEG	Auto de Infração - Penalidade de Multa - Art. 2º Deliberação AGENERSA 013/06 - Processo E33/100.171/2004 DEFESA PRÉVIA Auto de Infração nº 016/2008
E-12/020.355/2007	CEG	ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - Rua Felipe Cardoso, 713 - Santa Cruz/RJ - trabalhos de terceiros - vazamentos de gás - retroescavadeira a serviço da Prefeitura. Avaria na tubulação. Ocorrido em 09/11/2006
E-12/020.477/2007	CEG	Acidente/incidente. Ocorrência na rede de distribuição. Rua Vila Rica - Botafogo. Escapamento de gás.
E-12/020.162/2007	CEG	Acidente/Incidente - Ocorrência de acidente na rede de distribuição - Estrada da Cacuaia, 126 - Ilha do Governador/RJ
E-12/020.264/2007	CEG RIO	Condições Gerais para Fornecimento de Gás Canalizado aos Consumidores Livres - Parágrafo 18 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão. EMBARGOS A DELIBERAÇÃO 257/08
E-12/020.265/2007	CEG	Condições Gerais para Fornecimento de Gás Canalizado aos Consumidores Livres - Parágrafo 18 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão. EMBARGOS à Deliberação AGENERSA nº. 258/08.
E-12/020.318/2007	CEG	Auto de Infração - Penalidade de Advertência. Deliberação AGENERSA 123/07 - PR E-04/079.432/2000 EMBARGOS à Deliberação AGENERSA nº. 270/08
E-12/020.319/2007	CEG	Auto de Infração - Penalidade de Multa. Deliberação AGENERSA 119/07 - PR E-04/079.378/2001 DEFESA PRÉVIA ao Auto de Infração nº 007/2008
E-12/020.321/2007	CEG	Auto de Infração - Penalidade de Advertência. Deliberação AGENERSA 136/07 - PR E-12/020.117/2007 EMBARGOS à Deliberação AGENERSA nº. 271/08
E-12/020.335/2007	CEG	Acidente/Incidente - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - TRABALHOS PRÓPRIOS OU CONTRATADOS PELA CONCESSIONÁRIA. ESCAPAMENTO DE GÁS
E-12/020.142/2008	CEG E CEG RIO	Contrato de compra e venda de gás natural - Petrobrás Cumprimento de Deliberação AGENERSA Nº. 247/2008
E-12/020.250/2008	CEG	Atualização de Tarifas de Gás - GLP - com vigência a partir de 01/09/2008

Data 22/08/2008

James V. de Magalhães 15242/2007
(nome do Interessado ou Procurador/identificação)


DESPACHO

PROCESSO E-12/020.158/2007 – CEG

**AO GABINETE DA CONSELHEIRA
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**

Retorno o presente processo, após decurso do prazo regimental.

Em 26/08/2008.


Cinthia Pitz Pinheiro
Secretária Executiva

<p>RECEBIDO</p> <p>EM <u>27/08/2008</u></p> <p>Vera Lúcia Barcellos</p> <hr/> <p>Assinatura e Matrícula Mat. 234-5 – AGENERSA</p>
--



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.158/2007
Data de Autuação 02 de maio de 2007
Concessionária CEG
Assunto Auto de Infração – Penalidade de Multa – Deliberação
AGENERSA 094/07 – PR E-33/120.107/2006
Voto 28 de agosto de 2008

Processo n.º ~~E-12/020.158~~, 2007

Data 02/05/07 Fls.: 89

Rúbrica:

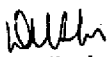
Voto de Vista

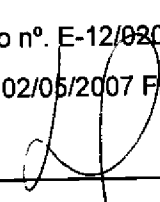
Na Sessão Regulatória Extraordinária realizada em 12/08/2008, solicitei vista do presente processo, aplicando a prerrogativa conferida no art. 59 do Decreto Estadual nº 38.618, de 08/12/2005, e no *caput* do art. 73 do Regimento Interno da AGENERSA.

O pedido de vista dos autos objetivou consolidar o meu entendimento a respeito de uma questão específica – o cálculo da multa aplicada –, considerando a orientação da Assessoria Jurídica da extinta ASEP, apresentada no Parecer nº 01/2004-ASEP-RJ/ASJUR-DMS, da lavra do Procurador do Estado e então membro da referida Assessoria Jurídica, Dr. Davi Marques da Silva, com o “de acordo” apostado pela então Assessora Chefe, Dra. Cristiane Lucidi Machado, também Procuradora do Estado, nos autos do Processo Regulatório nº E-33/100.442/2003.

Entretanto, a análise dos pronunciamentos e documentos acostados ao presente processo revelou-se suficiente para equacionar os meus questionamentos, motivo pelo qual acompanho o r. Voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça.

É o Voto.

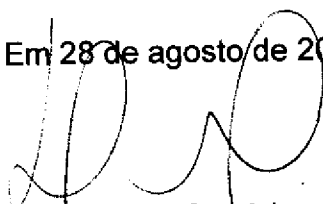

Darcília Leite
Conselheira

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº.	E-12/020.158/07
Data	02/05/2007 Fís.:90
Rubrica	

Ao Gabinete da Conselheira Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça,

Encaminhamos o presente processo, de ordem superior, considerando o resultado de sua votação, ocorrida na Sessão Regulatória realizada nesta data.

Em 28 de agosto de 2008.



Thais Milezi Sartório

Mat-218-8

Processo nº. E-12/020.158/2007

À SECEX,

De ordem da Conselheira Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça, encaminho o presente processo para que sejam tomadas as devidas providências para publicar a Deliberação que ora faço juntada, assinada pelos Conselheiros, cuja segunda via encontra-se anexada à contracapa deste volume.

Em 28 de agosto de 2008.



Fabio Paravidino da Silva

Assessor de Conselheira
Mat. AGENERSA nº. 230-3

Fabio Paravidino da Silva
Assessor
Mat. 230-3 - AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.

DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

**CONCESSIONÁRIA CEG - Auto de
Infração - Penalidade de Multa -
Deliberação AGENERSA nº. 094/07 - PR
E-33/120.107/2006.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no
Processo Regulatório nº. E-12/020.158/2007, por unanimidade,**

DELIBERA:

**Art. 1º - Conhecer a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG em face ao
Auto de Infração nº. 006/2008, de 29 de abril de 2008, porque tempestiva e no mérito
considerar improvidas as alegações trazidas pela Concessionária, mantendo-se na
íntegra ao Auto de Infração acima citado.**

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente


DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira


ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira


SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro


JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro